



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 1000639-53.2019.5.02.0713

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/06/2020

Valor da causa: R\$ 715.701,88

Partes:

RECORRENTE: _____

ADVOGADO: BRUNO FEIJO IMBROINISIO

RECORRENTE: BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO: EDUARDO CHALFIN

ADVOGADO: PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER

RECORRIDO: _____ ADVOGADO:

BRUNO FEIJO IMBROINISIO **RECORRIDO:** BANCO

VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO: EDUARDO CHALFIN

ADVOGADO: PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEPERITO: LICIA MAHTUK FREITAS



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA
DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO nº 1000639-53.2019.5.02.0713 (ROT)

RECORRENTES/RECORRIDOS: _____, BANCO VOTORANTIM S.A.

RELATOR: ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO

Acórdão f2fe80d

EMENTA

RELATÓRIO

Da veneranda decisão epigrafada, recorrem, mediante Declaratórios, as partes.

A reclamante aduz omissão quanto à preliminar de cerceamento de defesa, em que o órgão fracionário não teria se manifestado sobre o indeferimento de perguntas 'decisivas'; no mérito, aduz omissão na formação da base de cálculo das deferidas horas extras.

Já a parte reclamada indica omissão na análise da OJ 394, da SBDI-1, do TST; e na aplicação da compensação de gratificação de função com horas extras, nos termos da CCT.

Não há efeito modificativo potencial, por isso as partes não são convocadas para contrarrazões.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos recursos, presentes os pressupostos de admissibilidade exigíveis.



MÉRITO

Recurso da parte reclamante

RECURSO DA RECLAMANTE

Preliminar - omissão

Omissão não há, porque a preliminar foi rejeitada sob o fundamento de que não houve tempestiva insurgência, operando-se preclusão.

Preclusão de toda nulidade arguida, embora a fundamentação discorra de forma mais individualizada sobre o indeferimento da oitiva de outra testemunha.

Nada há a aclarar ou a acrescer.

Base de cálculo das deferidas horas extras

Há omissão, sanável sem efeito modificativo, eis que se cuida de mera orientação para a fase de liquidação, o que não altera o já indeferido ou deferido.

As extras calculam-se sobre a globalidade salarial, o que envolve, por certo, a gratificação de função. Adota-se, como razão de decidir, a *ratio* da diretriz que se extrai do **verbet e 264**, da súmula da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho:

"A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa".

Integrem-se os fundamentos do venerando acórdão.

Recurso da parte reclamada

RECURSO DA RECLAMADA

OJ 394



O Judiciário no Brasil não ostenta natureza ou finalidade consultiva. A Justiça, por aqui, apenas resolve a lide. Nenhum traço há de condenação que evidencie desvio da diretriz jurisprudencial evocada, na decisão embargada. A revisanda, por seu turno, dava por improcedentes os pedidos iniciais, o que revela, como parece de fácil percepção, que condenação de "reflexos de horas extras em DSR sobre outros títulos" não se poderia cogitar.

Manifestar-se sobre o verbete constituiria mera opinião abstrata do juízo, o que não se concebe na sistemática processual pátria.

Nada há a ser tratado.

Compensação de gratificação de função com horas extras deferidas.

Há omissão, sanável sem efeito modificativo, eis que se cuida de mera orientação para a fase de liquidação, o que não altera o já indeferido ou deferido.

Mister corrigir-se a fundamentação do venerando acórdão, eis que a questão foi enfrentada à luz da súmula 109, do TST, que ao caso vertente não se aplica, eis que vigente e exigível a novel disposição convencional dos bancários, que autoriza a compensação.

A negociação coletiva exhibe força incomparável, na construção do Direito do Trabalho, a ponto de serem valorizados, com viés obrigatório, os instrumentos que dela resultam. O combativo sindicato dos bancários anuiu à cláusula em comento, que permite, para as demandas ajuizadas a partir de dezembro de 2018, como se dá "in casu", abater-se das horas extras deferidas a gratificação de função já paga.

Não há óbice para a incidência, que Lei não viola, embora destoe da jurisprudência assentada anteriormente no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.

Autoriza-se a propalada compensação.

Integrem-se os fundamentos do venerando acórdão.

Tomaram parte no julgamento os(as) Exmos(as) Srs(as) ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO, SIMONE FRITSCHY LOURO, MAURO VIGNOTTO.



Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora SIMONE

FRITSCHY LOURO.

Do exposto,

ACORDAM os magistrados da 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: por votação unânime, CONHECER de ambos os recursos do recurso; DAR PROVIMENTO PARCIAL a eles, para, no da reclamante, integrar a fundamentação com a orientação de que a gratificação de função integra a base de cálculo das horas extras; e no da reclamada, para autorizar a compensação da gratificação de função com as horas extras pagas, tudo nos termos do voto da Relatora.

ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO
RELATORA

VOTOS

